



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.000270/2007-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto IRPF, Deduções
Recorrente NEVIO ANTENOR SOUTO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, exigindo-se a importância de R\$901,41, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESPESAS MÉDICAS Dedução Indevida a título de despesas médicas.

A DIRPF apresentada pelo contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro DESPESAS MÉDICAS.

Calcado no art. 73 do Dec. 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação a juízo da autoridade lançadora e que, nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 (DOU de 19/01/95) para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação dos efetivos pagamentos, o contribuinte foi intimado a apresentar Recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviço e comprovar os efetivos pagamentos das despesas realizadas com Valéria Marcia de Paula (CPF 663.837.306-49); Luiza EliBoell Duarte (CPF 228.969.536-04); Juliene Cristina Ferreira (CPF 032.055.316-71); Antonio de Paula Junior (529.051.446-53); Liliane Madureira Ribeiro (002.333.676-59).

Em atendimento à Intimação, o contribuinte trouxe aos autos apenas recibos expedidos pelos profissionais acima nominados e um ESCLARECIMENTO informando: que a forma de pagamento dos referidos recibos foram feitos através de moeda corrente, lembrando que R\$18.000,00 declarados em 2001 como dinheiro em espécie foi usado para quitação dos devidos recibos acima relacionados, sendo o restante sacado em contas correntes e pago também em espécie.

Nenhuma cópia microfilmada de cheques ou saques em contas bancárias foi disponibilizado visando atestar a efetividade dos pagamentos declarados.

Por falta de comprovação do efetivo pagamento, nos termos da intimação expedida, não foram acatados, como dedução a título de despesas médicas, os valores relacionados na declaração do contribuinte relativo aos profissionais citados, no total de R\$31.000,00.

O plano de saúde Sul América Serviços Médicos foi de R\$3130,00.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificado do respectivo lançamento fiscal, o Contribuinte ofereceu a Impugnação de fls. 01, por meio da qual alegou - em suma - que apresentou todos os recibos pertinentes as despesas médicas com assinatura e CPF dos respectivos recebedores, e que se sente lesado, não sendo obrigado por lei a apresentar cópia dos extratos bancários para comprovar os efetivos pagamentos.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 9ª Turma da DRJ/BHE decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, em decisão através da qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2002 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. O direito à dedução de despesas
é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados,
bem como dos correspondentes pagamentos. A não comprovação, por
documentos hábeis, dos efetivos pagamentos por serviços médicos
enseja a manutenção dos valores glosados.*

*DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.
NOTIFICAÇÃO REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO. CIÊNCIA
INVÁLIDA. DEFESA CONSIDERADA TEMPESTIVA.*

*O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal,
eletrônico ou de fax fornecidos pelo próprio contribuinte à Receita
Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Defesa acatada como
tempestiva face a irregularidade na ciência do lançamento.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O Contribuinte
teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário
de fls. 41/42, por meio do qual reiterou integralmente as alegações
contidas em sua Impugnação, requerendo a procedência do Recurso
Voluntário interposto, ressaltando ainda:*

- que a “dedução exagerada” prevista na legislação pátria teria vasta interpretação, e que na sua concepção, suas despesas médicas seriam totalmente compatíveis com os seus rendimentos; e - que caberia ao órgão fiscalizador confirmar, perante os prestadores de serviços, a veracidade dos documentos apresentados, e não ao Contribuinte, o ônus de comprovar suas próprias alegações.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.04.2011, como atesta o AR de fls. 39. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.05.2011, (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento para exigência de IRPF decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo Recorrente.

Antes, porém, de entrar no mérito da discussão travada nestes autos, é preciso chamar a atenção para o fato de que não constam dos autos nem a DIRPF apresentada pelo Recorrente para o Exercício 2003 (na qual foram declaradas as despesas glosadas) e tampouco os recibos aparentemente apresentados pelo Recorrente em sede de fiscalização, e que suportariam as despesas cuja dedução pleiteia.

Sem tal documentação, a análise do processo fica impossibilitada por esta turma julgadora, razão pela qual VOTO pela CONVERSÃO deste julgamento em diligência, a fim de que seja a autoridade preparadora intimada a trazer aos autos:

- a) Cópia da DIRPF apresentada pelo Recorrente para o Exercício 2003, da qual constem as despesas objeto de glosa por meio do lançamento aqui examinado;
- b) Cópia integral do Auto de Infração; e
- c) Cópia dos recibos apresentados pelo Recorrente à autoridade lançadora, e que deixaram de ser aceitos por ela (os quais foram mencionados nos esclarecimentos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração).

Após a manifestação da referida autoridade, deverá o contribuinte ser intimado para manifestação no prazo de 30 dias.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti